A EDUCAÇÃO QUE ESBARRA NAS GRADES DO SISTEMA PRISIONAL: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE A PARTIR DA REALIDADE DOS ERGÁSTULOS DO ESTADO DA PARAÍBA

EDUCATION THAT STRIKES IN PRISON SYSTEMS: THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EDUCATIONAL ASSISTANCE FOR ARRESTED PEOPLE FROM REALITY OF PRISONS IN THE STATE OF PARAÍBA

Antônio Alves Pontes Trigueiro da Silva[1]

RESUMO: A ressocialização é um dos objetivos da pena, conforme preleciona a Lei de Execução Penal, e a educação faz parte de um dos elementos protegidos pelas normas voltadas para regulamentar a execução das penas, porém, assim como outros direitos previstos, encontra dificuldades em sua plena efetivação no sistema prisional. Esta pesquisa tomou por base a realidade do Estado da Paraíba, analisando os contrassensos entre os universos legislativos e a prática encontrada nos ergástulos. Para isso, fez-se uma revisão bibliográfica e normativa sobre o tema, e uma análise qualitativa de dados do sistema prisional brasileiro. Observou-se, ainda, o Plano Estadual de Educação nas Prisões do Estado da Paraíba e os dados inerentes aos anos seguintes de sua execução.

Palavras-chave: Prisões, Universalidade, Ensino, Conhecimento, Barreiras.

ABSTRACT: Resocialization is one of the objectives of the sentence, as prescribed by the Penal Execution Law, and education is part of one of the elements protected by the rules aimed at regulating the execution of sentences. This research based on the reality of the State of Paraíba, analyzing the controls between the legislative universes and the practices found in the United States. To this end, it carried out a bibliographic and normative review on the subject and a qualitative analysis of data from the Brazilian prison system. Observe also the State Education Plan in the Prisons of the State of Paraíba and the data inherent to the years following its execution.

Keywords: Prisons, Universality,Teaching, Knowledge, Boundaries.

1 Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Assessor da 17° Promotoria de Justiça de João Pessoa, com atribuições na tutela coletiva do sistema prisional e direitos humanos. Membro do grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político. E-mail: antoniotrigueirosilva@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Ao falar-se em educação, é comum observarmos nos debates a compreensão de que aquela é salutar em transformar realidades, sendo quase considerada um dogma social, seja nos discursos políticos durante os processos eleitorais, ou nos espaços acadêmicos e até nos diálogos mais informais. Enquanto é discutida nos livres espaços, por trás das muralhas das "comunidades" criadas em espaços de cumprimento de pena no Brasil, nem sempre a educação é uma realidade universal.

O presente estudo propõe uma discussão acerca do distanciamento entre o idealismo proposto pelos dispositivos legais e o enfrentamento disto no âmbito dos estabelecimentos prisionais. O tolhimento da liberdade pelo Estado, como mecanismo punitivo e de caráter ressocializador deve encontrar guarida na educação para buscar a reinserção daquelas pessoas na sociedade. Buscar-se-á debater, portanto, as causas que levam à discrepância entre o elevado número de pessoas presas e o baixo índice de jovens e adultos que participam de atividades educacionais e culturais naqueles espaços.

Para tanto, será feito um debate teórico inicial, por meio de uma revisão bibliográfica sobre o papel da educação como elemento essencial na transformação de paradigmas, bem como a participação desta nos espaços de privação de liberdade no Brasil.

Em seguida, realizar-se-á uma análise dos dispositivos normativos do Brasil e de organizações internacionais que tratam sobre a importância da educação enquanto mecanismo de ressocialização para as pessoas privadas de liberdade, para, posteriormente, realizarmos uma análise de caráter qualitativa acerca dos dados gerais do sistema prisional brasileiro.

Posteriormente, far-se-á uma revisão de abordagem dedutiva acerca do Plano Estadual de Educação nas Prisões do Estado da Paraíba, elaborado em 2014, comparando este com dados de 2017 do sistema prisional paraibano sobre a educação nos presídios. Informações sobre quantitativo de pessoas participando de atividades educacionais, além de dados gerais do sistema que impactam diretamente nas limitações da efetivação ao acesso à educação foram levados em consideração na análise.

Tem-se por objetivo principal com esse estudo buscar compreender as razões que dificultam a implementação de políticas educacionais nos ergástulos e a relação disso com os índices de reincidência criminal. Nesse processo, utilizaremos a abordagem indutiva, a fim de estabelecer um raciocínio a partir da realidade específica do Estado da Paraíba, para

compreender as dificuldades da efetivação do direito à educação nas prisões brasileiras.

1 O PROCESSO DA EDUCAÇÃO COMO UM ENTE RESSOCIALIZADOR E PROMOTOR DE TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

A busca pelo conhecimento exerce função salutar no desenvolvimento humano. Desde os primeiros momentos da infância, os humanos são submetidos a fatos, imagens, sons e, no processo de desenvolvimento psíquico e isto refletirá no comportamento social do indivíduo. Segundo Piaget (2011 *apud* GOMES e GHEDIN, 2012), o desenvolvimento está atrelado, necessariamente, ao equilíbrio estabelecido entre fatores externos e internos, ou, entre assimilação e acomodação. Desse modo, a construção do indivíduo não seria atrelada a uma mera predisposição, mas daquilo que o envolve, as experiências e aprendizados aos quais é exposto.

Partindo desses pressupostos, tem-se a compreensão de que o fenômeno educacional possui importância fundamental na construção do indivíduo. E isso impacta, principalmente, na formação de uma sociedade que tem para si os ideais de democracia, pluralidade e inclusão. Assim, os debates sociais em torno desta temática costumam partir do pressuposto de que a educação é a saída universal para as mazelas sociais, isso acaba a tornando um ideal a ser atingido. E, obviamente, tal visão não se encontra errada.

Mas se a educação, enquanto direito social e objetivo universal, é tratada como chave para o sucesso do desenvolvimento, sua efetivação plena parece um tanto distante, principalmente no caso do Brasil, que se encontra em 37° lugar (de quarenta países avaliados) no *ranking* estabelecido pelo Programa "Índice para uma vida melhor", da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019). Na última edição do Programa internacional de Avaliação de Estudantes – PISA –, realizada em 2015, o Brasil ficou na 63° colocação, numa prova aplicada em 70 países (OECD, 2016).

Construindo uma análise mais profunda deste processo, Soares, Matias e Viana (2016, p.81) trazem a construção da colonialidade do ser como um processo de inferiorização e subalternação do ser humano. Este então seria compreendido como incapaz e reduzido em sua condição social e humana. Nesse sentido, as prisões colaboram fortemente para as inúmeras violações do ser. Impõe-se um domínio que favorece a mortificação do eu.

Ampliando a discussão, temos a visão de Freire (1979, p.18), quando

trata a sociedade latino-americana como fechada, que "se caracteriza pela conservação do *status* ou privilégio e por desenvolver um sistema educacional para manter este *status*". Assim, na visão de Freire, tal sociedade confirma a repetição de padrões de servidão. Aqueles "consideram o trabalho manual degradante; os intelectuais são dignos e os que trabalham com as mãos são indignos" (FREIRE, 1979, p.18).

Dessa forma, o discurso não reverencia as práticas sociais, e se os índices que tratam da educação no país não são nada animadores, o que podemos dizer, então, da qualidade da educação dentro do sistema prisional desse mesmo país? Se fora das grades os resultados são frustrantes, dentro das prisões, a partir desta mortificação do indivíduo para a sociedade e a repetição de padrões que revelam um mero reflexo daquela, a luta por uma educação de qualidade e que tenha por objetivo buscar a reinserção daquele ser no meio social parece distante de ser efetivada, sendo notória a tendência de apresentar resultados tão frustrantes quanto aos dos testes gerais.

Sobre o conteúdo, a visão de Foucault (2014, p.300) sobre as prisões revela como tal instituto sólido e desacreditado desde sua gênese, falha quando foge de sua precípua missão de punir e eliminar: "(...) Se ela tivesse sido apenas um instrumento para eliminar ou esmagar a serviço de um aparelho estatal, teria sido mais fácil modificar suas formas evidentes demais ou encontrar para ela um substituto mais aceitável." (FOUCAULT, 2014).

Ou seja, se há uma dificuldade na efetivação das unidades prisionais enquanto institutos que preparam a pessoa presa para o novo convívio social a partir dali, não é plausível vislumbrar índices salutares de ressocialização. E se dentro das salas de aula sem grades, a emancipação do homem por meio das ideias e do crescimento psíquico revela extrema importância, tem-se nas salas de aula por trás das grades uma necessidade ainda maior: emancipação atrelada à recuperação do indivíduo.

Ao falar da educação como mecanismo para liberdade, Freire nos revela a necessidade deste fenômeno levar ao indivíduo a participar das questões do seu tempo.

> Daí a necessidade de uma educação corajosa, que enfrentasse a discussão com o homem comum, de seu direito àquela participação. De uma educação que levasse o homem a uma nova postura diante dos problemas de seu tempo e de seu espaço. A da intimidade com eles. A da pesquisa ao invés da mera, perigosa e enfadonha repetição de trechos e de afirmações desconectadas das suas condições mesmas de vida. A educação do "eu me maravilho" e não apenas do "eu fabrico" (...) a educação teria de ser, acima de tudo, uma

> tentativa constante de mudança de atitude. De criação de disposições democráticas através da qual se substituíssem no brasileiro, antigos e culturológicos hábitos de passividade, por novos hábitos de participação e ingerência, de acordo com o novo clima da fase de transição. (FREIRE, 1967, p.93-94)

A emancipação, nesse contexto, está atrelada a uma educação que leva o indivíduo a questionar, aprender, pesquisar. Mudar o comportamento em relação a uma educação que, para Freire (1967, p.94), só fazia meros comunicados. Este comportamento participativo, indubitavelmente, leva o indivíduo a levantar-se contra as amarras invisíveis, porém perceptíveis, que o conduzem e determinam seus atos.

É preponderante também que a mudança parta do próprio indivíduo. Mas se este não se encontra consciente desta necessária mudança, tal objetivo dificilmente será alcançado. A educação deve atrair como um caminho viável. E emancipação só assim o será, se ela for apresentada como tal, não como um mero discurso.

Quando voltamos os olhares para os espaços educacionais nos ergástulos, é indiscutível a necessidade da sala de aula refletir esta emancipação. Ser um primeiro caminho para liberdade não apenas no diálogo. Mesmo havendo limitações de espaço, ou de profissionais que temem lecionar nestes espaços, ou até mesmo de segurança *stricto sensu*, há que se discutir o impacto e incentivar o processo educacional nas prisões brasileiras como um mecanismo impulsionador da liberdade – e, consequente, melhoria nos índices da segurança pública.

Trazendo para o debate ora aqui proposto, podemos abordar ainda a ideia de Bourdieu (1983 apud BORGES, 2018, p.86-87) sobre o *habitus*. Para o autor, as estruturas constitutivas de um tipo de meio produzirão o *habitus*, um sistema de disposições duráveis, predispostas a funcionar de forma autônoma, sem ser produto da obediência a regras. Seria então, conforme Borges (2018, p.86) analisa, um princípio responsável pela "geração de percepções, expectativas e práticas" e que também é "coagido pelas condições da estrutura social".

Assim, o *habitus* bourdiesiano traz consigo a concepção a maneira como os seres irão reagir e (re)conhecer o ambiente social que os circunda. Estes moldes definiriam, portanto, as ações sociais do tempo presente, bebendo na fonte de experiências do tempo passado, condicionando de forma mediada os fatores externos e a subjetividade dos indivíduos. Brandão (2011, p.72), ao relacionar o *habitus* ao sistema prisional, observa-o como uma espécie de campo, identificando que a dominação simbólica efetiva um

tipo precário de *habitus*. Borges (2018, p.91) alerta que o campo é constituído como um espaço relativamente autônomo, dotado de leis específicas, mas que mantém uma dependência quanto às questões externas.

Nesse contexto, tem-se nos ambientes prisionais brasileiros a reprodução vã daquilo que se desenha na sociedade fora das grades: a não efetivação de valores sociais outrora definidos pelo mundo ocidental, que remonta a um fetichismo pelos conceitos advindos dos pensamentos europeus – ainda do sentimento colonialista – que reproduz na sociedade atual uma repetição de padrões. Apesar do campo das prisões possuírem sua relativa autonomia social (tais como códigos de conduta específicos, disciplina, regras de convivência), é dependente das influências externas, que definirão quem serão os indivíduos ora ali abrigados. Brandão (2011, p. 80) afirma que:

> A modernidade brasileira é pautada na aceitação dos valores modernos e ocidentais como únicos e legítimos. A questão é que, se de um lado esses são os valores dominantes; de outro as práticas sociais são destoantes e terminam por manter um processo de exclusão pautado em valores tradicionais.

Assim, a educação, como já mencionado neste trabalho, por mais que deva romper com a cultura de repetição de padrões, buscando a "maravilha" do aprender (FREIRE, 1967, p.93), acaba sendo rechaçado pelo *habitus* cotidiano da história das prisões brasileiras. Importa ressaltar, no entanto, que a complexidade do sistema penitenciário e todas as suas vicissitudes não excluem singelos resultados positivos, ou seja, casos de pessoas que se ressocializam e rompem com os padrões. Mas a singeleza destes índices revela o quanto ainda é preciso tratar a educação como um caminho viável, e não um "valor" distante de ser plenamente atingível.

A transformação do indivíduo estará, portanto, quando o sistema externo passar a valorizar a ressocialização como um caminho viável para reinserção das pessoas privadas de liberdade no meio social. E isto não somente em garantir, por exemplo, a alfabetização ou o ensino fundamental. A compreensão de que isto não constitui mero custo para o Estado é o primeiro passo.

Talvez a transformação pretendida pelos professores em salas de aula ao longo de cada unidade prisional do Brasil devesse ser observada para além do sonho de capacitar um indivíduo que, possivelmente, teve seu primeiro contato com a educação tão somente depois de adentrar numa cadeia. Não abandonando o lado louvável desta questão, mas é necessária a transformação deste conceito, passando a compreender, de fato, que o desenvolvimento

humano também passa pela capacitação profissional e pela emancipação pessoal daqueles indivíduos[2] que cotidianamente se amontoam em celas.

A universalidade da educação no Brasil, por vezes, não consegue ultrapassar os espaços entre os ferros ligados que formam as grades do sistema prisional. Ainda é necessário, em muitos casos, que haja desconstrução de preconceitos, capacitação dos profissionais que irão atuar nestes locais e também a construção de uma cultura voltada para compreender a ressocialização de fato como um elemento de integração social do condenado e do internado – pela sociedade e também pelos Poderes.

2 O IDEALISMO DAS NORMAS E A PRETENSA UNIVERSALIDADE DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste tópico, trabalharemos os diversos dispositivos normativos que tem por objetivo garantir a universalidade da educação, bem como as leis e regulamentos específicos voltados para o sistema prisional. O intuito deste estudo é estabelecer uma conexão entre estas normas e a realidade encontrada em unidades prisionais, sendo primordial buscar compreender em quais aspectos é possível encontrar espaço para mudança de paradigmas.

O primeiro aspecto importante nesta análise guarda compatibilidade com a visão de Bobbio (2004, p.31) sobre o tema da efetivação de determinados direitos:

> Finalmente, descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. Mas sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior de um Estado, particularmente no interior de um Estado de direito. Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações.

Tais contrastes contemplados por Bobbio serão verificados

2 Para reforçar este argumento, trazemos a reflexão feita no International Panel on Social Progress, sobre como a educação pode promover o progresso social: "28 When we think about the relationship between education and justice, we reach two additional conclusions.29 First, justice demands that every individual be afforded equitable educational opportunities.30 Second, the provision of educational opportunity, across all fourgoals, is essential to social progress and the advancement of justice. This includes access to education, experiences within it, andoutcomes from it." Disponível em: https://comment.ipsp.org/sites/default/files/pdf/chapter_19__how_can_education_promote_social_progress_ipsp_commenting_platform992016.pdf Acesso em 26/09/2019.

neste tópico de estudo. Declarações, encontros internacionais, normas, regulamentos se multiplicam e quanto mais assim são feitos, o que se nota é um afastamento ainda maior de sua efetivação, pois as práticas não acompanham a mesma velocidade dos discursos.

Iniciaremos então com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (OHCHR, 1948, p.6), que em seu art. 26 estabelece que toda pessoa tem direito à educação, bem como deve visar a expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Ao se compreender "todos" neste dispositivo, a educação traz consigo toda carga de universalidade pretendida pela declaração. Além disso, o art. 27 da mesma carta trata sobre o direito da pessoa tomar parte da vida cultural da comunidade, fruir as artes e participar do progresso científico.

A Organização das Nações Unidas, em 1990, estabeleceu nos princípios básicos de tratamento de prisioneiros (OHCHR, 1990, item 6) que deve ser garantido a todos os prisioneiros a participação em atividades culturais e educação, como forma de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Em 2005, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidades para os Direitos Humanos publicou um guia para treinamento de oficiais que atuam em prisões (OHCHR, 2005, p.110), o qual evidencia que as autoridades prisionais devem dar ao aspecto educacional alta prioridade, bem como a comunidade fora dos estabelecimentos prisionais deve ser envolvida em atividades culturais e educacionais, quando possível, nas prisões.

As Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (UNODC, 2015, p.4) enunciam que as administrações prisionais e demais autoridades devem buscar proporcionar a educação, formação profissional e o trabalho, de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos. Ainda traz, na regra 64, que cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, devendo estes serem incentivados a utilizá-la plenamente. Há o tópico dedicado à educação e ao lazer, no qual estabelece a necessidade de melhorar a educação, especial atenção com analfabetos e jovens, e buscar integração com o sistema educacional do país, para proporcionar a continuidade dos estudos quando em liberdade.

Em consonância com estes discursos, a legislação brasileira garante, no texto da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) – anterior à Constituição Federal de 1988, que garante a educação como um direito social em seu art. 6°, e um direito de todos e dever do Estado em seu art. 205 (BRASIL, 1988) – como um dever do Estado, cujo objetivo deva ser a prevenção do crime e o

retorno do preso à convivência em sociedade, a assistência educacional. Esta deverá compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, conforme o art. 17 da lei.

Em 2011, por meio da lei n° 12.433 (BRASIL, 2011) a inserção da remição da pena pelo estudo permitiu mais um direito e um incentivo aos presos e presas a participarem do processo educacional. Assim, um dia de pena será remida a cada doze horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, três dias. Apesar de não prevista expressamente, por analogia, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da recomendação n°44, de 2013, estabelece a possibilidade da remição pela leitura e os critérios para concessão da remição.

A Lei Federal n° 13.163 (BRASIL, 2015) reparou, ainda, uma inconsistência da Lei de Execução Penal que, anteriormente, previa apenas a obrigatoriedade do ensino do 1° grau nas prisões. Tal norma instituiu o ensino médio, regular ou supletivo, em respeito à universalização da educação. Outro fator importante foi a instituição do censo penitenciário, com o objetivo de apurar o nível de escolaridade dos presos e presas, existência de cursos, número de pessoas atendidas, implementação de cursos profissionais, existência de bibliotecas e outros dados para o aprimoramento educacional.

Ao menos no discurso as normas brasileiras caminham no sentido de efetivar os direitos previstos nos discursos. Não se pode estabelecer, contudo, a que velocidade. Apesar de termos 35 anos de um conjunto de normas que, expressamente, garante o direito à assistência educacional às pessoas privadas de liberdade, e posteriores alterações legislativas, veremos, no próximo tópico, a que distância ainda estamos de índices razoáveis de educação em presídios. Aqui não nos propomos a avaliar a qualidade deste ensino, mas especificamente sua implementação efetiva nos mais distantes rincões do Brasil.

3 FÁBRICAS NÃO MODIFICATIVAS: COMO O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO TENTA UNIVERSALIZAR A EDUCAÇÃO – DADOS SOBRE A EDUCAÇÃO NOS ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Foucault (2014, p.225) estabelece que a prisão não foi, necessariamente, no início, uma mera privação de liberdade a que se teria dado uma posterior função técnica de correção. Assim, para o autor, desde o princípio, esta teria um caráter de modificação dos indivíduos. Não deve, portanto, ser vista como uma instituição inerte, pois sempre teria feito parte de um campo ativo de abundantes projetos, os discursos teóricos, as experiências (FOUCAULT, 2014, p.227). É a prisão "um lugar para as transformações individuais que

devolverão ao Estado os indivíduos que esta perdera". (FOUCAULT, 2014, p.121).

Neste processo, a transformação social pretendida pelo instituto da pena e sua função corretiva apresenta uma repetição de meros discursos quando nos deparamos com os índices de reincidência criminal. Inicialmente, importa ressaltar que para os fins do Código Penal, a reincidência, conforme o artigo 63, ocorrerá quando o agente comete novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que tenha o condenado por crime anterior, no país ou no estrangeiro.

Isso impacta, por exemplo, numa possível leitura errônea dos dados, como alerta o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015, p.7):

> O termo reincidência criminal é geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos. Aponta, na verdade, para o fenômeno mais amplo da reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime.
> (...)
> Esta pesquisa ocupa-se da reincidência em sua concepção estritamente legal, aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos – Código Penal (CP), artigos 63 e 64.

Segundo a pesquisa realizada pelo instituto supracitado, e utilizando este conceito, no espectro estabelecido, a reincidência criminal chegou a um número relativamente baixo ao que se anuncia – inclusive por autoridades -, perfazendo um total de 24,4%. Contudo, tal resultado, apesar de ligeiramente positivo, usa como parâmetro uma situação bastante específica, conforme supracitado.

A partir de estudos desenvolvidos por Sapori, Santos e Maas (2017, p.8), membros da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, foram analisados dados individuais de egressos do sistema prisional de Minas Gerais e chegaram à conclusão de que a reincidência criminal naquele Estado seria de 51,4%. Como parâmetro, utilizaram dados de indiciamento de investigação criminal de indivíduos após o cumprimento de pena de prisão.

> No que se refere às variáveis sociodemográficas, o estudo evidencia que a taxa de reincidência criminal é muito afetada pelo sexo do egresso e por sua idade quando da liberação da prisão. Em sendo assim, os homens têm maior probabilidade/chance de reincidência em relação às mulheres e, principalmente, quanto mais avançado na idade em que

> se encontra ao final do cumprimento da pena, menor é a probabilidade/chance de reincidência. Em outras palavras, homens tendem a reincidir mais do que as mulheres e os mais velhos tendem a reincidir menos do que os mais jovens. (SAPORI, SANTOS, MAAS, 2017, p.15-16)

Esses dados revelam que as pesquisas sobre reincidência, apesar de possuírem diferentes parâmetros, indicam que o sistema prisional não recupera na mesma velocidade com que cresce a população de pessoas dentro dos ergástulos. E importa ressaltar que aos mais jovens, a chance de reincidirem no mundo do crime é ainda maior. Este quadro reforça a necessidade de um sistema prisional que tenha por objetivo a implementação de medidas que busquem a recuperação do preso.

Sobre o assunto, Rodrigues (2014, p. 111) aponta que "o indivíduo ressocializado se torna produtivo ao reingressar na sociedade, rendendo benefícios. E não representará mais um custo social, uma vez distanciado da criminalidade." Porém, ao contrário do que resta previsto, a educação universal outrora sonhada pelas declarações e normas esbarra nas grades do sistema penitenciário brasileiro não se efetiva. E enquanto isso, índices de 2019 do Conselho Nacional de Justiça apontam que a população prisional do Brasil cresce 8,3% ao ano, tendo, em julho/2019, ao menos 812.564 pessoas privadas de liberdade dentro dos estabelecimentos prisionais do país (BARBIERI, 2019).

Segundo dados do DEPEN (2017, p.53), a partir de um levantamento feito em 2016, cerca de 12% da população prisional do Brasil estariam envolvidos em algum tipo de atividade educacional. Dados publicados pelo mesmo departamento, em 2019, indicam que apenas 10,58% da população prisional no Brasil estavam envolvidos em atividades educacionais, tendo como referência o mês de junho de 2017 (DEPEN, 2019, p.56). E assim o sistema penitenciário brasileiro "tenta" universalizar a educação.

Tais índices paradoxais à universalização trazem consigo o seguinte questionamento: por que a realidade pretendida se encontra tão distante? Em tese, a instituição de salas de aula em ergástulos – espaços controlados pelo Estado – não pode parecer algo tão difícil de se concretizar. A partir de então, passaremos a analisar a realidade do Estado da Paraíba, para então buscar compreender as dificuldades em torno da efetivação do acesso à educação no contexto daquele sistema analisado, para, em seguida, estabelecer uma conexão com o universo brasileiro.

4 A REALIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA QUANTO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Em abril de 1923, na Casa de Detenção da Parahyba, localizada na atual cidade de João Pessoa, capital do Estado, havia um total de 166 presos. Na escola da mencionada unidade prisional havia um total de 37 presos matriculados, à época, Lemos Britto (1924, p. 248) considerou um baixo percentual de pessoas frequentando as aulas que ali eram ministradas.

Hoje, quase cem anos depois, o que diria o jurista ao visitar a Penitenciária Desembargador Silvio Porto, localizada na zona sul da capital paraibana, cuja população prisional gira em torno de 1.600 presos condenados ao regime fechado. Os dados ora aqui obtidos estão disponíveis no Carcerem Data, projeto do Ministério Público do Estado da Paraíba que veicula os dados obtidos em suas inspeções nas unidades prisionais de todo o Estado. Também conforme dados obtidos via SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional –, nesta unidade prisional, em 2018, havia um total de 149 presos envolvidos em atividades educacionais. Assim, apenas 9,3% dos presos seriam contemplados com a "universal" educação outrora pretendida.

O Estado da Paraíba conta hoje com 79 unidades prisionais por todo o Estado, e uma população prisional em torno de 13 mil pessoas. As maiores concentrações de presos e presas se encontram abrigadas nos ergástulos da capital João Pessoa, correspondendo a um total de 37% da população.

Os dados publicados pelo próprio DEPEN (2019, p.56-57) usando como referência junho/2017, não fogem muito dessa realidade: no Estado da Paraíba, apenas 8,68% do corpo prisional estão envolvidos em ações educacionais. Desse total, 31,08% do público correspondem à alfabetização; 54,37% dedicados ao ensino fundamental; 14,26% voltados para conclusão do ensino médio; e apenas 0,19% no ensino superior. Não houve alunos participando de cursos de formação continuada para capacitação profissional. Em relação a cursos técnicos, apenas uma pessoa participou naquele período.

O Plano Estadual de Educação nas Prisões (DEPEN, 2015, p.28), estabelecido em 2015 pela Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, previa em 2017 ter cerca de 50 salas de aula e 2.203 vagas de ensino (oferta) para todas as unidades prisionais do ente federativo. Assim, observando os dados de 2017 outrora mencionados e o projeto sobredito, pode-se considerar que há um déficit de 1.152 de pessoas participando do processo educacional nas prisões da Paraíba.

As questões ora aqui propostas evidenciam o quanto a universalização da educação está distante. As causas podem ser as mais diversas possíveis. Inicialmente, observa-se que o intuito do Poder Executivo em efetivar políticas para o sistema apresenta um programa que provavelmente já parte, em sua gênese, de índices baixos de oferta de vagas e salas de aula. Como se não bastasse, há o condicionamento da estrutura física das unidades prisionais para que o direito à educação seja efetivado, diante do elevado número da população carcerária com baixo índice de escolaridade (DEPEN, 2015, p.24). Como se não bastassem tais limitações, há outro preocupante índice: se a oferta de vagas para participação de aulas para o ensino básico é considerada baixa, quase que inexistentes são os índices de capacitação profissional.

Assim, observando tais dados, é possível contemplar questões nevrálgicas que interferem no processo de reinserção social das pessoas em cumprimento de pena. Se a educação é colocada como um incentivo para remição da pena, bem como um mecanismo emancipador e capaz de reinserir o preso no contexto social, esta mesma esbarra no fenômeno da ausência de uma plena e efetiva oferta.

Outro fator a se considerar é até que ponto a educação, para aquele indivíduo que está mergulhado no sistema criminal, será capaz de recuperá-lo. Há que se ressaltar que quando falamos em crimes contra o patrimônio ou que estejam ligados ao tráfico de drogas, invariavelmente estes acabam movimentando somas de dinheiro muito superiores àquilo que as oportunidades ali apresentadas por meio da educação podem oferecer. Um ótimo exemplo que confirma isso são os índices de participação de presos da Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes (PB1/PB2), localizada em João Pessoa/PB, onde num universo de 690 presos, apenas 10 estão envolvidos em atividades educacionais (alfabetização), conforme dados da plataforma SISDEPEN.

As informações listadas acima são de unidades prisionais que ficam na cidade mais importante do Estado. Quando migramos tal análise para os estabelecimentos de menor porte, como as cadeias públicas, onde é comum encontrar presos condenados ao regime fechado, em desconformidade com a Lei de Execução Penal, o quadro é ainda mais desanimador.

É corriqueiro transformar as celas que são destinadas aos presos do regime semiaberto e aberto em salas de aula, devido à falta de espaço nos estabelecimentos. Outras problemáticas dizem respeito à segurança das unidades, graças ao baixo quantitativo de agentes penitenciários atuando nesse processo, bem como profissionais capacitados para lecionar nas unidades prisionais. Isso leva, inclusive, a um desinteresse por parte dos

próprios detentos em participar das atividades educacionais, ante a baixa perspectiva de mudança das realidades diante do pouco que é ofertado.

Assim, ainda que haja incursões positivas, como no caso da própria Penitenciária Des. Sílvio Porto, que, embora com baixo quantitativo de vagas para a dimensão da unidade, é a única que possui uma Escola Estadual implantada dentro das muralhas do presídio e, também, possui uma biblioteca de boa qualidade, muito ainda precisar se modificar para que sejam atingidos bons índices educacionais nos ergástulos.

Por fim, temos o Relatório de Inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em unidades prisionais da Paraíba, realizada em 2017, que ressalta estas informações:

> Percebem-se esforços para dotar parte das unidades de estrutura educacional. Embora o alcance da população carcerária estudando ainda seja bastante limitado, havendo poucas vagas, há esforço para ampliação, merecendo especial registro as instalações existentes e os profissionais da educação que atuam, com visível abnegação, na Penitenciária Sílvio Porto.
> (...)
> A oportunidade de educação é ainda escassa, variando bastante a proporção de vagas entre as unidades. Há necessidade de se oportunizar mais vagas para os internos em todas elas. O Diretor do Presídio do Roger informou sobre o impacto negativo que teve para a unidade o encerramento do PRONATEC que era voltado para a população carcerária. Um grande número de presos estava podendo ser qualificado profissionalmente através do referido programa. São pouquíssimas as oportunidades de profissionalização. Nas unidades as oportunidades de trabalho são apenas relacionados aos serviços internos, voltados à própria manutenção dos serviços do presídio, e envolvem pouquíssimos detentos. (CNPCP, 2017, p. 13-15)

Desse modo, importa ressaltar que a educação nas unidades prisionais na Paraíba não é, de modo algum, um campo abandonado, ou a ressocialização um total desinteresse do aparelho estatal. Mas as propostas do aparelho estatal para a modificação das realidades encontram, no próprio discurso, limitações. Juntam-se a estas todas as comuns dificuldades e resistências que o ambiente do crime oferta, e, assim, o processo educacional perde força.

O objetivo ora aqui proposto foi evidenciar as causas que limitam a universalização do acesso à educação no mais diversos rincões do Brasil. Os casos da Paraíba demonstram o quanto o sistema penitenciário brasileiro não consegue implementar tudo aquilo que propõe em seus dispositivos

normativos e reconhece na esfera internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto houver práticas de discursos fora dos estabelecimentos prisionais que reforçam um regime prisional mais fechado e rigoroso (RODRIGUES, 2014, p.115), os índices de crescimento populacional nos ergástulos só tendem a crescer. É inevitável que, diante do processo ora vivenciado pela segurança pública no Brasil, a população prisional irá crescer, mas, este sistema precisa – urgentemente – buscar alternativas para esta situação. É planejar-se, observar as capacidades que se encontram ociosas em celas. Presas não só pelas grades, mas pela segunda ausência de oportunidades.

Inicialmente partimos de uma análise sociológica, a partir da qual compreendemos a importância da educação no processo de transformação social. Se na sociedade em geral ainda observamos traços de colonialidade e uma educação voltada para manter a sociedade fechada, e que ainda privilegia a servidão, conforme a visão de Freire (1979, p.18). Do mesmo modo, isso se aplica à construção de uma educação dentro das prisões que não privilegia a emancipação do indivíduo.

Ainda que haja limitações orçamentárias e burocracias que impedem a construção rápida de uma rede de atividades profissionalizantes, que possibilite ao reeducando ir além do ensino básico, é necessária a construção de caminhos emancipadores e isso deve ser iniciado no cerne das políticas públicas voltadas para o processo de reinserção dos indivíduos ora aprisionados.

As práticas precisam se adequar aos discursos, mas buscando um olhar humanizado e realista. Se a população brasileira ainda sofre com altos índices de desemprego e baixa capacitação, mais grave ainda é a realidade da maioria das pessoas que se encontram privadas de suas liberdades, que ao deixarem o cárcere, precisam postular uma vida diferente da que tinham antes, sem ter tido suporte suficiente do Estado para tal.

A ressocialização é um trabalho árduo e que encontra dificuldades diversas. Mas é possível buscar alternativas viáveis e sólidas, parcerias público-privadas e, até mesmo, facilitar o diálogo entre instituições do próprio aparelho estatal. Enquanto a educação esbarra nas grades do sistema prisional, novas realidades deixam de ser construídas e mais presídios precisarão surgir para abarcar mais pessoas.

A política criminal, portanto, deve caminhar pensando não só

nos mecanismos de repressão, mas buscando compreender as razões que levam as pessoas a reincidirem no universo do crime e buscar empoderar estes indivíduos para que os mesmos conheçam outras realidades. Assim, a ressocialização precisa deixar o *status* de coadjuvante do sistema prisional, e assumir um papel principal, desde a entrada daquelas pessoas na unidade. O cerne da questão está no tratamento dado pelas políticas de governo ao papel dos mecanismos ressocializadores. Estes existem, mas ainda são insuficientes.

REFERÊNCIAS

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação.** Notícia veiculada no Portal G1 em 17 de julho de 2019. Disponível em: < https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml> Acesso em 27/09/2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf> Acesso em 26/09/2019.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **A educação como um direito fundamental, um bem público e um serviço comercializável.** Campina Grande: EDUEPB, 2018.

BRANDÃO, Thadeu de Sousa. **Atrás das grades:** redes sociais, habitus e interação social no sistema carcerário do RN. 2011. 189 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional; Cultura e Representações) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13775/1/Atr%c3%a1sGradesRedes_Brand%c3%a3o_2011.pdf> Acesso em 25/09/2019

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 26/09/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 26/09/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n° 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/

ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm> Acesso em 26/09/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n° 13.163, de 09 de setembro de 2015.** Modifica a Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984 para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 26/09/2019.

BRITTO, Lemos. **Os systemas penitenciários do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 03v. 1924. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20419#>. Acesso em 26/09/2019.

BUSEMEYER, M. CLOETE, N. DRORI, G. LASSNIGG, L. SCHOBER, B. SCHWATZMAN, S. SCHWEISFURTH, M. VERMA, S. ***How can education promote social progress.*** International Panel on Social Progress. Paris, 2016. <https://comment.ipsp.org/sites/default/files/pdf/chapter_19_-_how_can_education_promote_social_progress_ipsp_commenting_platform992016.pdf>

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba.** Conselheira Tais Schilling Ferraz. 2017. Disponível em < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/copy18_of_RelatriodeInspeoParaba2017.pdf> Acesso em: 27/09/2019.

DEPEN. Departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – atualização Junho/2016.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 28/09/2019.

DEPEN. Departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – atualização Junho/2017.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 28/09/2019.

DEPEN. Departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Estadual de Educação nas Prisões – Estado da Paraíba.** 2015. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/planoestadualdeeducaoemprisesdaparaibaparte1.pdf> Acesso em 28/09/2019.

DEPEN. Departamento penitenciário nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em < https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/infopen-web/#/infopen/> Acesso em: 28/09/2019.

EMEDIATO. Carlos A. **Educação e transformação social.** Revista Análise Social. Vol. XIV. Publicado em 1978. p.207-217. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223988831F4kNP5ba1Hw59NP3.pdf> Acesso em 25/09/2019.

FELICÍSSIMO, Leandro. **Ciências Sociais – De novo na prisão.** Notícia veiculada no portal da Revista PUC Minas, em 2017. Disponível em: < http://www.revista.pucminas.br/materia/de-novo-na-prisao/> Acesso em 27/09/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 42°ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/livro_freire_educacao_pratica_liberdade.pdf> Acesso em: 23/09/2019.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** 12° ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo_freire_educacao_e_mudanca.pdf> Acesso em: 23/09/2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996. – (Coleção Leitura). Disponível em: <http://forumeja.org.br/files/Autonomia.pdf> Acesso em: 23/09/2019.

GHEDIN, EVANDRO.; GOMES, R.C.S. **O desenvolvimento cognitivo na visão de jean piaget e suas implicações a educação científica.** *In*: VIII ENPEC –Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências, 2012, Campinas. Atas do VIII ENPEC –Encontro Nacional de Pesquisa em Educação em Ciências. Rio de Janeiro: ABRAPEC, v.1. p. 1-14. 2012

Ministério Público da Paraíba. ***Carcerem Data* – o sistema prisional em números.** Plataforma de dados. Disponível em: < http://www.mppb.mp.br/index.php/19436> Acesso em: 28/09/2019.

OCDE. Better life index. **Educação**. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. 2019. Disponível em: < http://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/quesitos/education-pt> Acesso em 28/09/2019.

OECD. **Resumo de resultados nacionais do PISA 2015.** Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/PISA-2015-Brazil-PRT.pdf> Acesso em 27/09/2019

OHCHR – Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos. ***Human Rights and Prisons – trainer's guide on human rights training for prison officials.*** Nova York e Genebra: Nações Unidas, 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training11Add2en.pdf> Acesso em: 27/09/2019.

OHCHR – Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos. ***Basic Principles for the Treatment of Prisoners.*** Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/BasicPrinciplesTreatmentOfPrisoners.aspx> Acesso em: 26/09/2019.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 24/09/2019.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SAPORI, Luis Flavio. SANTOS, Roberta Fernandes. MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil – O caso de Minas Gerais.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 32, n° 94. 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf> Acesso em 27/09/2019.

SOARES, C.P.G. CHAVES, F.M. VIANA, T. V. **Educação em prisões e humanização:** reflexões a partir da colonialidade e da descolonialidade do ser. Publicado no livro Educação em espaços de privação de liberdade: descerrando grades. Org. SOARES, C.P.G. e VIANA, T.V. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas para o tratamento de reclusos (Regras de Mandela).** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf > Acesso em 27/09/2019.